

PODER DE POLÍCIA EM REDE: GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL E PREVENÇÃO CRIMINAL NAS CENTRAIS INTEGRADAS DE FISCALIZAÇÃO DE MANAUS

NETWORKED POLICE POWER: INTERAGENCY GOVERNANCE AND CRIME PREVENTION IN MANAUS' INTEGRATED INSPECTION CENTERS

Marcello Phillipe Aguiar Martins¹

Eduardo Freire da Costa²

Anderson Cordeiro dos Santos³

Thiago Balbi de Souza Lima⁴

RESUMO: A segurança urbana contemporânea desafia os modelos estatais assentados na separação rígida entre fiscalização administrativa, policiamento ostensivo, proteção social e produção de prova técnica. Em territórios nos quais irregularidade administrativa, ilícito penal, vulnerabilidade social e risco técnico se sobrepõem, nenhum órgão detém, isoladamente, competência e meios para uma resposta adequada. Diante desse cenário, o artigo analisa as Centrais Integradas de Fiscalização (CIF) de Manaus, examinadas a partir da Operação Impacto, e propõe a categoria do poder de polícia em rede. O objetivo é compreender em que medida as CIF podem ser interpretadas como manifestação desse poder e como tecnologia institucional de segurança urbana. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, estruturada como estudo de caso único e instrumental, e mobiliza o Direito Administrativo, a teoria dos instrumentos de ação pública, a governança em rede e a prevenção criminal, além de documentos normativos e registros operacionais. Sustenta-se que o poder de polícia em rede não amplia arbitrariamente a autoridade estatal, mas a qualifica quando articula órgãos policiais, administrativos, técnicos e protetivos sem suprimir a competência de cada instituição. Conclui-se que a legitimidade do modelo depende de planejamento, proporcionalidade, motivação e documentação dos atos, rastreabilidade funcional, proteção de dados e avaliação de resultados para além da produtividade operacional.

Palavras-chave: Poder de polícia em rede. Governança interinstitucional. Centrais Integradas de Fiscalização. Segurança urbana. Prevenção criminal.

¹Aspirante da Polícia Militar do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Norte – UNINORTE. Bacharel em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

²Aspirante da Polícia Militar do Amazonas. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Bacharel em Segurança Pública e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Especialista em Direito Militar, Segurança Pública e Política Criminal, Inteligência de Estado e Inteligência Policial, Criminologia, Direito Penal e Processo Penal Aplicado.

³Major da Polícia Militar do Amazonas e Comandante da 10ª Companhia Interativa Comunitária – 10ª CICOM. Bacharel em Segurança Pública e em Direito. Especialista em Ciências Jurídicas, Gestão e Segurança, Gestão Pública aplicada à Segurança, Balística Aplicada ao Direito e Docência em Armamento, Munição e Tiro.

⁴Oficial da Polícia Militar do Amazonas e Subcomandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas. Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Docência do Ensino Superior, Segurança Pública e Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA e Bacharel em Segurança Pública pela Academia da Polícia Militar do Ceará.

ABSTRACT: Contemporary urban security challenges state models grounded in a rigid separation between administrative inspection, overt policing, social protection and the production of technical evidence. In territories where administrative irregularities, criminal offences, social vulnerability and technical risk overlap, no single agency holds, on its own, the competence and means for an adequate response. Against this backdrop, the article analyses the Integrated Inspection Centers (CIF) of Manaus, examined through Operação Impacto, and proposes the category of networked police power. The aim is to understand to what extent the CIF can be read as a manifestation of this power and as an institutional technology of urban security. The research is qualitative, bibliographic and documentary, designed as a single instrumental case study, drawing on Administrative Law, the theory of public-policy instruments, network governance and crime prevention, as well as on normative documents and operational records. It is argued that networked police power does not arbitrarily expand state authority, but qualifies it by articulating police, administrative, technical and protective agencies without suppressing each institution's competence. The study concludes that the model's legitimacy depends on planning, proportionality, reasoned and documented acts, functional traceability, data protection and outcome evaluation that goes beyond operational productivity.

Keywords: Networked police power. Inter-institutional governance. Integrated Inspection Centers. Urban security. Crime prevention.

INTRODUÇÃO

Nas grandes cidades brasileiras, a desordem urbana raramente se apresenta sob uma única natureza. Em um mesmo território, e por vezes em um mesmo estabelecimento, convergem irregularidade administrativa, risco sanitário, ilícito penal, vulnerabilidade social e necessidade de prova técnica. Bares sem documentação, adegas, festas clandestinas, sucaterias, ligações clandestinas de energia e ambientes frequentados por adolescentes não constituem fatos isolados, mas manifestações de um mesmo problema urbano multidimensional. Diante dele, impõe-se a questão que organiza este artigo: como o Estado pode atuar de modo juridicamente legítimo, tecnicamente adequado e institucionalmente coordenado quando o problema ultrapassa a competência isolada de qualquer órgão?

O objeto da pesquisa são as Centrais Integradas de Fiscalização (CIF) em Manaus, examinadas a partir da Operação Impacto. Compreende-se a CIF como expressão concreta de um modelo de governança interinstitucional voltado, simultaneamente, à fiscalização administrativa, à preservação da ordem pública, à prevenção criminal, à produção de prova técnica e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. A relevância do tema é tripla: jurídica, porque exige atualizar a dogmática do poder de polícia diante de intervenções multiagência; institucional, porque toca diretamente o desenho das operações integradas de segurança pública; e social, porque incide sobre direitos de grupos vulneráveis e sobre a qualidade da presença estatal no território.

A hipótese que orienta a investigação é a de que tais operações qualificam a atuação estatal quando articulam diferentes competências em torno de problemas urbanos multidimensionais, sem substituir a competência própria de cada órgão. A rede, nesse sentido, não dilui responsabilidades nem amplia o poder coercitivo: ela o submete a maior exigência de definição de papéis, rastreabilidade e controle.

O ponto de partida teórico é a releitura do poder de polícia. Tradicionalmente compreendido como atividade estatal de limitação de direitos individuais em razão do interesse público, ele não autoriza intervenção administrativa genérica; sua legitimidade depende de competência, finalidade, motivação, proporcionalidade, devido processo e controle (Medauar, 1995; Brasil, 1966). A discussão ganha densidade quando se examina o papel da Polícia Militar: o art. 144 da Constituição atribui-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Brasil, 1988), função essencial à segurança das equipes e à resposta a flagrantes, mas que não a converte em órgão universal de fiscalização administrativa.

A partir dessa premissa, propõe-se a categoria analítica do poder de polícia em rede, entendida como a atuação coordenada entre órgãos policiais, administrativos, técnicos e protetivos para enfrentar problemas urbanos complexos que não podem ser resolvidos, com segurança jurídica e efetividade, por uma única instituição. A categoria não abandona o conceito clássico: atualiza-o para situações em que fiscalização, prevenção criminal, ordem pública, prova e proteção de vulneráveis se entrelaçam na mesma intervenção. Distingue-se, ainda, de rótulos correlatos: enquanto “segurança pública integrada” descreve o arranjo organizacional, o poder de polícia em rede opera no plano da legitimidade, deslocando o foco da mera reunião de órgãos para o título jurídico de cada ato praticado em conjunto.

O objetivo geral é analisar as CIF de Manaus como instrumento de governança interinstitucional e expressão do poder de polícia em rede, tomando a Operação Impacto como estudo de caso. Os objetivos específicos são: examinar os fundamentos jurídicos do poder de polícia e a necessidade de superação da atuação isolada; compreender as CIF como tecnologia institucional de segurança urbana; analisar a articulação entre fiscalização administrativa e prevenção criminal; identificar suas funções probatória e protetiva; e avaliar criticamente os limites da produtividade operacional como medida de efetividade.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, estruturada como estudo de caso único de caráter instrumental — a Operação Impacto não interessa em si, mas como instância privilegiada para examinar a categoria proposta. Seu recorte temporal abrange operações realizadas entre janeiro e maio de 2026. As fontes compreendem doutrina jurídica e literatura de segurança pública e políticas públicas; documentos normativos

(Constituição, Código Tributário Nacional, Lei nº 13.675/2018, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública); e registros institucionais, analisados por categorias temáticas (competência, prova, proteção e avaliação). Reconhecem-se, desde já, duas limitações: a predominância de fontes de origem institucional, mitigada pela distinção entre produtividade e efetividade; e o uso de relatório operacional não publicado, cujo conteúdo foi tratado de modo a preservar dados pessoais de menores e de pessoas em vulnerabilidade.

O artigo está organizado em três movimentos. O primeiro reconstrói os fundamentos jurídicos do poder de polícia e justifica a superação da atuação estatal isolada. O segundo apresenta as CIF como tecnologia institucional de segurança urbana, articulando teoria dos instrumentos de ação pública, governança em rede e prevenção criminal. O terceiro analisa a experiência manauara e a Operação Impacto, demonstrando, no plano empírico, as funções preventiva, regulatória, probatória e protetiva da fiscalização integrada, bem como seus limites. Defende-se que o poder de polícia em rede, exercido com legalidade, coordenação, proporcionalidade e controle, representa forma mais qualificada de presença estatal: menos fragmentada, capaz de converter fiscalização em prevenção, prova em segurança jurídica e intervenção pública em proteção de direitos.

I. PODER DE POLÍCIA EM REDE: FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SUPERAÇÃO DA ATUAÇÃO ISOLADA

4

A compreensão das CIF como instrumento de governança exige, primeiro, uma releitura do poder de polícia. Não se trata de abandonar sua formulação clássica, mas de reconhecer que, diante de problemas urbanos complexos, sua efetividade e sua legitimidade dependem cada vez menos da atuação isolada de uma autoridade e cada vez mais da coordenação entre múltiplas competências estatais.

Em sua formulação essencial, o poder de polícia corresponde à atividade administrativa de limitação de direitos e liberdades em razão do interesse público. Medauar sintetiza a noção ao afirmar que, “em essência, poder de polícia é a atividade da Administração Pública que impõe limites a direitos e liberdades” (Medauar, 1995, p. 89), tema situado na “encruzilhada autoridade-liberdade, Estado-indivíduo” (Medauar, 1995, p. 89). Essa tensão é central: o poder de polícia não autoriza substituir a liberdade individual por conveniência administrativa, mas constitui técnica de compatibilização entre direitos individuais e interesses coletivos. O Código Tributário Nacional confirma esse desenho ao vincular, no art. 78, o exercício do poder de polícia a razões de interesse público e, em seu parágrafo único, à atuação pelo órgão competente,

nos limites da lei, com observância do processo legal e sem abuso ou desvio de poder (Brasil, 1966).

Lido como função pública vinculada, e não como privilégio, o poder de polícia só se justifica quando as restrições impostas protegem bens juridicamente relevantes. Cretella Júnior associa segurança, polícia e poder de polícia às condições universais de desenvolvimento da pessoa e define a ordem pública, em sentido administrativo, como um “minimum de condições essenciais a uma vida social conveniente” (Cretella Júnior, 1985, p. 11). Para a segurança urbana, isso significa que a ordem pública não se reduz à ausência momentânea de crimes: envolve segurança, salubridade e tranquilidade públicas, noção que Lazzarini reconhece variável no tempo e no espaço, mas ancorada em um conjunto de condições essenciais à vida social (Lazzarini, 1994, p. 71).

No plano constitucional, o art. 144 atribui às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Brasil, 1988). Daí a importância de distinguir poder de polícia, polícia e poder da polícia, sob pena de confundir os planos e oscilar entre a omissão e o excesso. Cretella Júnior é preciso: o poder “de” polícia é que fundamenta o poder “da” polícia, sem o qual este seria “verdadeira ação policial divorciada do Estado de direito” (Cretella Júnior, 1985, p. 26). Lazzarini complementa: enquanto a polícia é realidade concreta de atividades coercitivas, o poder de polícia é a faculdade jurídica de condicionar e restringir direitos em favor do interesse público (Lazzarini, 1994, p. 75-76).

5

Essa distinção tem consequência prática imediata nas fiscalizações urbanas: ela impede que a Polícia Militar seja tratada como órgão universal de fiscalização. A corporação pode preservar a ordem pública, garantir a segurança da operação, realizar abordagens nos pressupostos legais e agir em flagrante; não lhe cabe, porém, substituir a vigilância sanitária, o órgão ambiental, o Corpo de Bombeiros, o órgão de trânsito, a concessionária de energia, a perícia, o Conselho Tutelar ou a autoridade competente para autuar, embargar e interditar. A legitimidade da atuação integrada está na distribuição coordenada de competências, não em sua concentração.

Essa delimitação encontra eco nos próprios limites do poder de polícia, que, “por ser discricionário e não arbitrário, tem limites” (Lazzarini, 1994, p. 70). Apoiado em Cretella Júnior e em Moreira Neto, Lazzarini identifica três sistemas de controle da discricionariedade: legalidade (moldura normativa), realidade (pressupostos de fato concretos e verificáveis) e razoabilidade (adequação entre meios e fim) (Lazzarini, 1994, p. 79-80). A tríade é decisiva para operações integradas: quanto mais complexa a intervenção, maior deve ser o cuidado com a definição de competências, a documentação dos fatos e a proporcionalidade das medidas.

É nesse ponto que a noção de rede se torna necessária. Um único estabelecimento irregular pode reunir ausência de alvará, risco sanitário, poluição sonora, risco de incêndio, venda de bebida a adolescentes, furto de energia e infrações de trânsito. Nenhum órgão dispõe, isoladamente, de competência, meios técnicos e legitimidade para enfrentar integralmente esse feixe de problemas. Costa oferece base teórica para o deslocamento ao demonstrar que os problemas de segurança pública são múltiplos e disputados, e que os arranjos de governança em rede “não surgem naturalmente” nem possuem, de início, grande capacidade de coordenação (Costa, 2023, p. 42). A simples reunião de órgãos não garante, portanto, atuação eficiente ou legítima.

O direito positivo acompanha essa racionalidade. A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), é expressa ao subordinar a integração à competência de cada órgão:

A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de: I - operações com planejamento e execução integrados; II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais; III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial; IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin); V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos; VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp (Brasil, 2018).

A previsão é eloquente para a tese aqui defendida: a integração, longe de eliminar os limites de competência, pressupõe-nos. Ela se realiza por operações planejadas, estratégias comuns de prevenção e compartilhamento de informações — nunca pela fusão indistinta de atribuições.

Pode-se, então, conceituar o poder de polícia em rede como a atuação coordenada entre órgãos policiais, administrativos, técnicos e protetivos, voltada a problemas urbanos complexos insolúveis, de forma juridicamente segura, por uma única instituição. A categoria supera duas leituras insuficientes. A primeira, policializante, supõe que a presença da Polícia Militar bastaria para legitimar toda a intervenção, ignorando os limites da competência policial e fragilizando atos que dependem de autoridade administrativa ou prova técnica. A segunda, burocrático-administrativa, imagina a fiscalização exercida isoladamente por órgãos técnicos, sem considerar riscos operacionais, ambientes hostis e necessidade de preservação da ordem pública. Entre os dois extremos, o poder de polícia em rede reconhece a centralidade da força pública sem absolutizá-la e exige que cada órgão atue dentro de sua competência, com finalidade definida e produção de registros aptos ao controle posterior. Superar a atuação isolada não significa, portanto, ampliar arbitrariamente o poder público, mas racionalizar a intervenção: sua legitimidade está menos na intensidade da coerção e mais na qualidade da coordenação.

2. AS CENTRAIS INTEGRADAS DE FISCALIZAÇÃO COMO TECNOLOGIA INSTITUCIONAL DE SEGURANÇA URBANA

A CIF não deve ser reduzida a força-tarefa ocasional ou a operação isolada de fiscalização. Embora se manifeste em ações concretas, sua relevância está em constituir um arranjo de coordenação estatal que organiza competências, distribui funções, produz informações e converte situações urbanas dispersas em objeto de atuação coordenada. Nesse sentido, pode ser compreendida como tecnologia institucional de segurança urbana.

A expressão não é empregada em sentido digital, mas analítico. Lascoumes e Le Galès sustentam que a análise das políticas públicas não pode limitar-se aos objetivos declarados, devendo considerar os instrumentos por meio dos quais a ação pública se realiza, pois “os instrumentos em funcionamento não são dispositivos neutros” (Lascoumes; Le Galès, 2007, p. 1, tradução nossa): produzem efeitos próprios, estruturam relações entre governantes e governados e condensam uma concepção sobre o controle social. Aplicada às CIF, a premissa revela que a opção por uma ação integrada não é neutra; ela traduz uma compreensão do problema como fenômeno que não pode ser enfrentado apenas pela polícia, apenas pela fiscalização municipal ou apenas pela vigilância sanitária, e afasta a visão da fiscalização administrativa como atividade meramente burocrática e desligada da segurança pública.

A governança colaborativa fornece o segundo eixo. Ansell e Gash definem-na como arranjo em que atores públicos e privados são reunidos em fóruns coletivos, com agências públicas, para a tomada de decisão orientada ao consenso (Ansell; Gash, 2008, p. 543). Ainda que as CIF sejam compostas predominantemente por órgãos públicos, a lição permanece: colaboração não se confunde com justaposição. A presença física simultânea de vários órgãos não basta; é preciso finalidade comum, coordenação operacional, fluxo de informações e clareza de papéis. A CIF só se torna tecnologia institucional quando converte a pluralidade de órgãos em ação coordenada.

Essa exigência aproxima-a da governança em rede. Provan e Kenis demonstram que redes não são automaticamente eficientes por reunirem organizações distintas; sua efetividade depende da forma como são estruturadas, geridas e legitimadas, e das tensões inerentes ao seu funcionamento (Provan; Kenis, 2008, p. 229). A observação é adequada às CIF, que articulam órgãos dotados de autonomia administrativa, cultura própria e regimes jurídicos diversos. A central pode, assim, ser lida como rede interorganizacional em que cada órgão preserva identidade funcional, mas depende dos demais para uma resposta completa: a Polícia Militar não substitui a perícia na constatação de furto de energia; a concessionária pode necessitar de

apoio policial em ambiente de risco; o Conselho Tutelar depende da identificação da vulnerabilidade durante a ação. A CIF não dissolve competências — conecta-as.

Shearing e Wood aprofundam a leitura ao mostrar que a segurança contemporânea não é produzida por uma autoridade central, mas por múltiplos “nós” institucionais, em uma governança nodal na qual diferentes centros de capacidade participam da produção de ordem e proteção (Shearing; Wood, 2003). A segurança urbana resulta, então, da combinação entre presença policial, regulação administrativa, fiscalização sanitária, controle de incêndio, fiscalização de trânsito, proteção infantojuvenil, assistência social e prova técnica — cada instituição funcionando como nó da rede. A CIF torna visível essa arquitetura sem retirar a centralidade da Polícia Militar, mas situando-a em um conjunto mais amplo.

A orientação para problemas, de Goldstein, acrescenta uma dimensão crítica. O autor adverte que as instituições policiais tendem à “síndrome dos meios sobre os fins” (Goldstein, 1979, p. 236, tradução nossa), concentrando esforços em estrutura e procedimentos sem examinar suficientemente os problemas que a sociedade espera ver enfrentados. Daí a diferença entre uma CIF produtivista — avaliada apenas por abordagens, notificações e prisões — e uma CIF orientada para problemas, que identifica padrões recorrentes, analisa suas causas, escolhe respostas proporcionais e avalia resultados. Adequadas, festas clandestinas, perturbação do sossego e consumo de álcool por adolescentes deixam de ser eventos desconexos para serem tratados como manifestações de problemas situados em territórios e rotinas determinados.

No debate brasileiro, essa crítica encontra eco em Beato Filho, para quem o modelo policial predominantemente reativo — organizado em torno do atendimento de ocorrências — mostra-se insuficiente diante de problemas de criminalidade que exigem articulação entre informação, gestão e prevenção (Beato Filho, 1999). A aproximação é produtiva por dois motivos: nacionaliza um argumento de matriz anglófona e situa as CIF não como inovação isolada, mas como tentativa local de superar a lógica reativa que historicamente marcou a atuação das polícias brasileiras. Sob esse prisma, a fiscalização integrada só se distingue da rotina repressiva quando incorpora diagnóstico, dados e avaliação, e não apenas presença ostensiva.

A prevenção situacional e a teoria das atividades rotineiras explicam por que a fiscalização administrativa produz efeito preventivo. Clarke sustenta que a prevenção pode ser obtida pela redução de oportunidades específicas, por meio de alterações no ambiente imediato, do aumento dos riscos percebidos e da diminuição das recompensas (Clarke, 1980). Cohen e Felson mostram que muitos crimes dependem da convergência, no tempo e no espaço, de ofensores motivados, alvos adequados e ausência de guardiões capazes (Cohen; Felson, 1979, p.

589). A CIF atua precisamente sobre essa convergência: a presença articulada de órgãos funciona como “guarda capaz” em sentido amplo — policial, administrativo, técnico e protetivo —, elevando o risco de detecção, reduzindo a permissividade do ambiente e interferindo nas rotinas que favorecem a reincidência.

Dessas premissas decorre que a CIF desempenha quatro funções estruturantes. A função preventiva atua sobre as condições que antecedem o dano, reduzindo oportunidades para crimes, violências e acidentes. A função regulatória promove a incidência coordenada das normas administrativas — alvarás, licenças, condições sanitárias, segurança contra incêndio, controle de ruído e regras de trânsito —, evitando que cada irregularidade seja tratada isoladamente, em tempos distintos e sem comunicação institucional. A função probatória, talvez a mais relevante para a legitimidade jurídica, aproxima a decisão administrativa ou penal da prova tecnicamente produzida, pois a suspeita de furto de energia, a identificação de entorpecentes ou a constatação de risco estrutural exigem profissional habilitado, e não a mera percepção da equipe. A função protetiva, por fim, impede a leitura puramente repressiva: ao encontrar crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis em ambientes de risco, a central aciona a rede de proteção, demonstrando que a segurança urbana em rede não se esgota na coerção.

Essa potência institucional, contudo, exige cuidado crítico. A existência de múltiplos atores não garante efetividade nem legitimidade: redes podem gerar conflitos de competência, diluição de responsabilidades, excesso burocrático ou atuação simbólica. Por isso, a CIF não deve ser medida apenas por indicadores de produtividade — número de abordagens, notificações ou prisões —, que revelam intensidade de atuação, mas não solução do problema. Uma central orientada por governança e prevenção exige indicadores mais qualificados: redução de reincidência dos estabelecimentos, diminuição de chamados por perturbação do sossego, regularização posterior das atividades, proteção efetiva dos adolescentes identificados e melhoria da percepção comunitária de segurança. Sem esse controle, a tecnologia institucional degenera em rotina operacional. É essa articulação entre governança, fiscalização e prevenção que permite analisar, a seguir, a experiência de Manaus.

3. A OPERAÇÃO IMPACTO EM MANAUS: INTEGRAÇÃO, PROVA TÉCNICA E PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS

As CIF em Manaus revelam, no plano empírico, a complexidade da segurança urbana contemporânea. Não se trata apenas de verificar documentos ou conduzir infratores, mas de uma forma concreta de atuação estatal em rede, em que diferentes órgãos enfrentam problemas que se manifestam, ao mesmo tempo, como irregularidades administrativas, riscos sociais, vulnerações de direitos e ilícitos penais. A literatura reconhece esse deslocamento: Bayley e

Shearing descrevem a pluralização da produção de segurança, com participação de atores diversos na regulação da ordem (Bayley; Shearing, 2001), e Crawford demonstra que a governança local do crime articula órgãos públicos, autoridades locais e instituições comunitárias, deslocando a segurança de uma lógica exclusivamente policial para uma lógica de governança territorial (Crawford, 1997).

Antes de examinar a experiência manauara, impõe-se um contraponto. A leitura aqui proposta não pode ignorar que as operações integradas se inserem em um campo institucional historicamente tensionado. Lima, Sinhoretto e Bueno (2015) demonstram a persistência de um hiato entre os princípios democráticos inaugurados pela Constituição de 1988 e práticas institucionais que, no limite, delegam às polícias militares a gestão da ordem e do controle social. O alerta é decisivo para a tese do poder de polícia em rede: a integração não é, por si, garantia de democratização. Desacompanhada de repartição clara de competências, motivação dos atos e controle posterior, a rede pode apenas redistribuir — sem qualificar — uma autoridade ainda marcada pela discricionariedade. É precisamente para neutralizar esse risco que a legitimidade do modelo se condiciona à legalidade, à proporcionalidade e à rastreabilidade.

A página institucional da Secretaria de Segurança Pública do Amazonas dedicada às CIF evidencia a recorrência e a variedade dessas ações em 2026, abrangendo fiscalizações em bares, adegas, estabelecimentos de sucata, blocos sem documentação e ações vinculadas a programas de segurança presente, frequentemente envolvendo crianças e adolescentes (Amazonas, 2026a). Essa diversidade confirma que as CIF não atuam sobre um único tipo de irregularidade, mas sobre situações urbanas híbridas — leitura que dialoga com a tese de Costa sobre a multiplicidade e a disputa em torno dos problemas de segurança (Costa, 2023). Como observa Secchi, políticas públicas envolvem atores, instrumentos, decisões, implementação e avaliação, não se reduzindo à formulação de normas (Secchi, 2014); a CIF é, nesse sentido, forma de implementação situada, que leva o Estado ao território e converte informações de inteligência e denúncias em decisões administrativas, penais, protetivas e técnicas no mesmo ambiente fiscalizado.

Essa racionalidade encontra parâmetro na Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública (DNAISP), que estrutura as operações integradas em ciclos de planejamento, execução, monitoramento, avaliação e consolidação. A própria doutrina é precisa ao definir o que entende por integração:

ação de ligar um conjunto de subsistemas num todo lógico, de tal forma que as relações entre eles sejam mais importantes do que os próprios subsistemas, ou que as relações entre eles possam gerar um efeito sinérgico [...] ação de colocar uma unidade ou elemento, temporariamente, numa organização de constituição variável (Brasil, 2019, p. 57-58).

A definição é reveladora: integrar não é somar órgãos, mas produzir relações sinérgicas em que o todo articulado supera a atuação isolada de cada parte. Daí a orientação de que a integração fortaleça a cooperação sem suprimir a autonomia, exigindo que cada instituição atue dentro de sua atribuição legal, em convergência com finalidade comum (Brasil, 2019). A doutrina afasta, assim, a visão improvisada das ações integradas: a legitimidade nasce da combinação entre cooperação e delimitação funcional.

A fiscalização de bares e adegas no Parque 10, em janeiro de 2026, ilustra o padrão. Segundo a Secretaria, sete estabelecimentos foram alcançados e dois autuados pelo Juizado da Infância e Juventude Infracional por venda de bebida alcoólica a menores; a ação envolveu monitoramento por inteligência e denúncias, notificações do Corpo de Bombeiros por ausência de documentação e suspensão de fornecimento de energia por irregularidades elétricas, com atuação coordenada de órgãos estaduais, municipais e da concessionária (Amazonas, 2026b). A fiscalização administrativa opera, aqui, como mecanismo de prevenção: não se trata apenas de autuar, mas de reduzir as condições que favorecem riscos e ilícitos. Garland já apontava que a gestão contemporânea da segurança incorpora estratégias preventivas, regulatórias e situacionais, deslocando parte da resposta estatal para a administração de riscos e oportunidades (Garland, 2001).

A interdição de uma sucataria que funcionava como bar no Centro de Manaus, em março de 2026, evidencia a distribuição de competências: o Instituto de Pesos e Medidas apreendeu balança sem selo do Inmetro, a secretaria municipal interditou o estabelecimento sem documentação, o Corpo de Bombeiros constatou ausência de documentos e houve corte de energia por uso clandestino, cabendo aos servidores de cada instituição realizar fiscalizações dentro de suas atribuições (Amazonas, 2026h). A afirmação é decisiva para a tese: a rede se legitima justamente porque cada órgão atua em sua esfera legal. Já no Vieiralves, em abril de 2026, a notificação de um bar instalado no porão de um restaurante — sem documentação do Corpo de Bombeiros, sem saída de emergência e sem medidas de segurança — mostra que a exigência documental não é formalismo, mas proteção direta da vida e da integridade dos frequentadores (Amazonas, 2026c). Ericson e Haggerty já descreviam o policiamento das sociedades de risco como produção e circulação de informações voltadas à identificação e administração de ameaças (Ericson; Haggerty, 1997), lógica que a CIF materializa ao reunir inteligência, fiscalização, bombeiros e proteção.

A dimensão protetiva aparece com nitidez na Operação Caminhos Seguros/Segurança Presente, de maio de 2026, em que duas crianças foram resgatadas de local insalubre no Centro e uma festa irregular — com presença expressiva de crianças e adolescentes, ausência de

documentação e ligação clandestina de energia — foi encerrada na zona leste, com atuação da rede de proteção e de órgãos de segurança (Amazonas, 2026d). O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao consagrar a proteção integral e ao criminalizar, no art. 243, o fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente (Brasil, 1990), fornece o fundamento normativo dessa resposta. A leitura ganha profundidade com a noção de vulnerabilidade de Ayres e outros, que a compreendem para além do risco individual, incorporando dimensões sociais e programáticas que ampliam ou reduzem a exposição de grupos a danos (Ayres et al., 2003): crianças, adolescentes e pessoas em situação de rua não podem ser tratados como meros elementos de ocorrência policial. Na vertente social, a identificação de 58 pessoas em situação de vulnerabilidade no Centro, com oferta de documentação civil, saúde e encaminhamento, mostra a CIF como porta de entrada para direitos básicos (Am Post, 2026) — o que dialoga com Sposati, para quem a proteção social deve enfrentar desproteções concretas e ampliar seguranças indispensáveis à cidadania (Sposati, 2009).

É nesse contexto que a Operação Impacto de 28 de março de 2026, na área Centro-Sul/Oeste, assume relevância como caso central. O relatório operacional registra que a ação visou intensificar a fiscalização de “adegas” e prevenir ilícitos associados a aglomerações noturnas e “rolezinhos” — perturbação da ordem, consumo de álcool por menores, tráfico, irregularidades administrativas e infrações conexas —, mediante atuação integrada de órgãos de segurança, fiscalização, trânsito, proteção à infância, assistência social, perícia e concessionária de energia, para permitir a adoção simultânea de medidas penais, administrativas e protetivas (Amazonas, 2026g). A composição institucional — que reuniu unidades da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Juizado da Infância, órgãos de trânsito, SEJUSC, perícia, saúde, Conselho Tutelar, a unidade especializada da Polícia Civil e a concessionária — confirma que a operação foi concebida para atuar sobre dimensões distintas do mesmo problema. Como observa Monjardet, a polícia deve ser compreendida não por sua estrutura formal, mas pelas tarefas concretas que desempenha e pelas demandas sociais às quais responde (Monjardet, 2003): a demanda, aqui, não era “fechar bares”, mas enfrentar um feixe de fatores associados à desordem, à vulneração de adolescentes e a crimes conexos.

O encadeamento funcional fica claro em uma das adegas fiscalizadas, na qual foram encontrados nove menores consumindo bebida alcoólica — situação enquadrada, em tese, no art. 243 do Estatuto — e constatada, com apoio da concessionária e posterior formalização pericial, ligação clandestina de energia, tratada como furto de energia; os adolescentes foram identificados e encaminhados aos órgãos de proteção (Amazonas, 2026g). A Polícia Militar poderia assegurar o local e agir em flagrante, mas não substituiria a concessionária na

constatação técnica, a perícia na formalização da prova ou o Conselho Tutelar no encaminhamento. A operação fortalece a legalidade porque vincula cada providência ao órgão competente, reduzindo fragilidades probatórias.

A função probatória é uma das marcas da operação: o relatório informa duas constatações de furto de energia, quinze exames toxicológicos e uma perícia em substância entorpecente, demonstrando que a ação não se limitou a registrar suspeitas, mas produziu elementos técnicos aptos a sustentar providências administrativas e penais (Amazonas, 2026g). A robustez da intervenção depende da possibilidade de controle posterior, e a prova técnica é, nesse sentido, elemento de legitimidade. A função protetiva também se confirma: o Conselho Tutelar atendeu quinze adolescentes, representados por boletim de ocorrência, submetidos a exame e ouvidos por escrivão, com orientação aos responsáveis e encaminhamento conforme protocolos (Amazonas, 2026g). A continuidade do padrão aparece nas operações de abril de 2026, que resultaram em interdição de adega reincidente — lacrada por decisão do Juizado —, fechamento de bares e prisão de proprietário por furto de energia, com flagrante de adolescentes desacompanhados consumindo álcool (Brasil em Folhas, 2026; Amazonas, 2026e). A reiteração reforça a hipótese de que a CIF se consolidou como tecnologia institucional de segurança urbana em Manaus.

A análise científica, contudo, exige distinguir produtividade de efetividade. O relatório registra 560 pessoas abordadas, 80 motocicletas e 14 carros abordados, cinco bares fiscalizados, nove remoções de veículos e três flagrantes, além de apreensões, atendimentos a adolescentes e constatações técnicas (Amazonas, 2026g). Como adverte Jannuzzi, indicadores devem ser lidos segundo sua função no ciclo de políticas públicas, distinguindo insumos, processos, produtos, resultados e impactos (Jannuzzi, 2016). À luz dessa distinção, abordagens, autos e prisões são dados de produto, não de efetividade duradoura: esta exigiria verificar redução de reincidência, regularização posterior dos estabelecimentos, diminuição de chamados por perturbação, acompanhamento dos adolescentes encaminhados e melhora da percepção de segurança. A própria DNAISP, ao prever avaliação e consolidação como etapas do ciclo, indica que operações dessa natureza não devem encerrar-se na execução (Brasil, 2019). A consolidação das CIF como política exigiria, pois, protocolos de monitoramento — acompanhar estabelecimentos autuados, registrar reincidências, cruzar dados com chamados do sistema de emergência e avaliar a continuidade dos encaminhamentos sociais.

O caso evidencia, por fim, a centralidade da documentação e da rastreabilidade. Lipsky demonstra que a implementação ocorre no contato direto entre agentes estatais e cidadãos, onde discricionariedade e condições de trabalho moldam os resultados da política (Lipsky, 2019); nas

CIF, policiais, fiscais, conselheiros, peritos e equipes de assistência implementam, no território, decisões que afetam direitos e atividades econômicas. Por isso, a atuação em rede deve evitar a diluição de responsabilidades: quanto mais órgãos participam, maior deve ser a clareza sobre quem decidiu, fiscalizou, autuou, produziu a prova ou encaminhou a pessoa vulnerável. A legitimidade do poder de polícia em rede depende de transparência funcional, motivação dos atos e controle posterior. Soma-se a isso a proteção de dados e da imagem: crianças, adolescentes e pessoas em vulnerabilidade não devem ser convertidos em objeto de exposição pública, exigência que deve orientar tanto relatórios operacionais quanto a própria pesquisa acadêmica, cuja análise recai sobre a estrutura institucional da resposta, não sobre a identificação dos envolvidos.

CONCLUSÃO

A pesquisa partiu de uma indagação precisa: como o Estado pode atuar de modo legítimo, tecnicamente adequado e coordenado quando o problema urbano ultrapassa a competência isolada de qualquer órgão. A resposta confirma a hipótese inicial. As Centrais Integradas de Fiscalização em Manaus, e em especial a Operação Impacto, podem ser compreendidas como manifestação do poder de polícia em rede e como tecnologia institucional de segurança urbana, pois articulam, em uma mesma intervenção, fiscalização administrativa, preservação da ordem pública, prevenção criminal, produção de prova e proteção de vulneráveis.

14

A contribuição original do artigo está menos na descrição do arranjo e mais no critério que dele se extrai: a integração só converte presença estatal em legitimidade quando cada ato permanece imputável a um órgão competente e verificável posteriormente. Por isso, o poder de polícia em rede não amplia arbitrariamente a autoridade estatal; ele a qualifica ao exigir repartição clara de competências, motivação e documentação dos atos, proporcionalidade e controle. A distinção entre poder de polícia, polícia e poder da polícia mostrou-se essencial para delimitar o papel da Polícia Militar: indispensável à ordem pública e à segurança das equipes, mas não convertida em órgão universal de fiscalização. A força da CIF está na coordenação, não na substituição de competências.

O estudo de caso demonstrou ainda que a fiscalização administrativa, longe de mero procedimento burocrático, desempenha funções preventiva, regulatória, probatória e protetiva, e que a avaliação dessas operações não pode confundir produtividade com efetividade: número de abordagens e de autos revela mobilização, não transformação dos problemas. A efetividade depende de monitoramento posterior — reincidência, regularização, acompanhamento dos adolescentes e percepção comunitária — que hoje permanece pouco documentado.

Reconhecem-se os limites da investigação: a predominância de fontes de origem institucional, a análise de um único caso e o uso de relatório operacional não publicado restringem a generalização dos achados e recomendam cautela. Esses limites, porém, não infirmam a hipótese; antes, delineiam a agenda de pesquisa. Sugerem-se, como desdobramentos, a construção de protocolos públicos de avaliação das CIF, a triangulação com fontes independentes e com dados de reincidência, o exame das implicações da proteção de dados nas operações multiagência e o teste da categoria do poder de polícia em rede em outros contextos federativos.

Como advertem Lima, Sinhoretto e Bueno (2015), a presença estatal integrada só se democratiza quando submetida a controle e orientada à proteção de direitos, e não quando se converte em mera ampliação da capacidade de intervenção. O poder de polícia em rede é, portanto, menos uma solução acabada do que uma exigência permanente de qualificação institucional.

Conclui-se que o desafio contemporâneo da segurança urbana não está apenas em ampliar a presença do Estado, mas em qualificar a sua forma. Entre a omissão fragmentada e a intervenção desordenada, o poder de polícia em rede apresenta-se como caminho intermediário: uma forma de atuação pública que reconhece a complexidade do território, distribui responsabilidades, fortalece a prova técnica, protege vulneráveis e orienta a fiscalização para a prevenção, sem abandonar a legalidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AM POST. Operação Impacto identifica mais de 50 pessoas em situação de vulnerabilidade no Centro de Manaus. Manaus, 24 abr. 2026. Disponível em: <https://ampost.com.br/manaus/operacao-impacto-identifica-mais-de-50-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade-no-centro-de-manaus/>. Acesso em: 30 abr. 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. CIF. Manaus: SSP-AM, 2026a. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/category/cif/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. CIF: bares no Parque 10 são autuados por venda de bebidas alcoólicas para menores. Manaus: SSP-AM, 25 jan. 2026b. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/cif-bares-no-parque-10-sao-autuados-por-venda-de-bebidas-alcoolicas-para-menores/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. CIF: Corpo de Bombeiros multa e notifica bar que funcionava sem documentação no Vieiralves. Manaus: SSP-AM, 18 abr. 2026c. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/cif-corpo-de-bombeiros-multa-e-notifica-bar-que-funcionava-sem-documentacao-no-vieiralves/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Operação Caminhos Seguros/Segurança Presente: crianças são resgatadas de quarto insalubre no Centro e festa irregular é encerrada na

zona leste. Manaus: SSP-AM, 10 maio 2026d. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/operacao-caminhos-seguros-seguranca-presente-criancas-sao-resgatadas-de-quarto-insalubre-no-centro-e-festa-irregular-e-encerrada-na-zona-leste/>. Acesso em: 10 maio 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Operação Impacto: adegas é interditada, bares encerrados por venda de bebida alcoólica para adolescente em Manaus. Manaus: SSP-AM, 26 abr. 2026e. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/operacao-impacto-adega-e-interditada-bares-encerrados-por-venda-de-bebida-alcoolica-para-adolescente-em-manaus/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Operação Impacto reforça integração das Forças de Segurança em fiscalização a adegas na zona centro-oeste de Manaus. Manaus: SSP-AM, 28 mar. 2026f. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/operacao-impacto-reforca-integracao-das-forcas-de-seguranca-em-fiscalizacao-a-adegas-na-zona-centro-oeste-de-manaus/>. Acesso em: 30 mar. 2026.

AMAZONAS. Polícia Militar do Amazonas. Batalhão Centro-Sul/Centro-Oeste. Relatório da Operação Impacto: fiscalização de “adegas” e “rolezinhos”. Manaus: PMAM, 2026g. Documento interno não publicado.

AMAZONAS. Secretaria de Segurança Pública. Sucataria que funcionava como bar é interditada no Centro de Manaus durante Central Integrada de Fiscalização. Manaus: SSP-AM, 14 mar. 2026h. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/sucataria-que-funcionava-como-bar-e-interditada-no-centro-de-manaus-durante-central-integrada-de-fiscalizacao/>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ANSELL, Chris; GASH, Alison. Collaborative governance in theory and practice. *Journal of Public Administration Research and Theory*, Oxford, v. 18, n. 4, p. 543-571, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1093/jopart/mum032>. Acesso em: 8 fev. 2026.

AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita et al. O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios. In: CZERESNIA, Dina; FREITAS, Carlos Machado de (org.). *Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001528349>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BAYLEY, David H.; SHEARING, Clifford D. *The new structure of policing: description, conceptualization, and research agenda*. Washington, DC: National Institute of Justice, 2001. Disponível em: <https://www.ojp.gov/library/publications/new-structure-policing-description-conceptualization-and-research-agenda>. Acesso em: 19 mar. 2026.

BEATO FILHO, Cláudio C. Políticas públicas de segurança e a questão policial. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 13-27, 1999. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88391999000400003>. Acesso em: 2 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília,

DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e institui o Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em: 18 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DNAISP: Doutrina Nacional de Atuação Integrada de Segurança Pública. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1080/3/PRT_GM_2020_18.html. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL EM FOLHAS. Operação Impacto fecha adega e bares em Manaus. [S. l.], 26 abr. 2026. Disponível em: <https://www.brasilemfolhas.com.br/2026/04/operacao-impacto-fecha-adega-bares-manaus/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CLARKE, Ronald V. G. "Situational" crime prevention: theory and practice. *The British Journal of Criminology*, Oxford, v. 20, n. 2, p. 136-147, abr. 1980. DOI: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a047153>. Acesso em: 13 fev. 2026.

COHEN, Lawrence E.; FELSON, Marcus. Social change and crime rate trends: a routine activity approach. *American Sociological Review*, Washington, v. 44, n. 4, p. 588-608, ago. 1979. DOI: <https://doi.org/10.2307/2094589>. Acesso em: 19 fev. 2026.

17

COSTA, Arthur Trindade M. As redes de políticas públicas de segurança. In: COSTA, Arthur Trindade M. *Segurança pública, redes e governança*. Brasília, DF: Editora UnB, 2023. p. 39-65. DOI: <https://doi.org/10.7476/9786558461708.0002>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CRAWFORD, Adam. *The local governance of crime: appeals to community and partnerships*. Oxford: Clarendon Press, 1997. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/2552>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CRETELLA JÚNIOR, José. Polícia e poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 162, p. 10-34, out./dez. 1985. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v162.1985.44771>. Acesso em: 21 jan. 2026.

ERICSON, Richard V.; HAGGERTY, Kevin D. *Policing the risk society*. Oxford: Clarendon Press, 1997. DOI: <https://doi.org/10.1093/oso/9780198265535.001.0001>. Acesso em: 26 mar. 2026.

GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Oxford: Oxford University Press, 2001. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/10015>. Acesso em: 28 mar. 2026.

GOLDSTEIN, Herman. *Improving policing: a problem-oriented approach*. Crime & Delinquency, Thousand Oaks, v. 25, n. 2, p. 236-258, abr. 1979. DOI: <https://doi.org/10.1177/00112877902500207>. Acesso em: 24 fev. 2026.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Monitoramento e avaliação de programas sociais: uma introdução aos conceitos e técnicas. Campinas: Alínea, 2016. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/2883>. Acesso em: 3 abr. 2026.

LASCOUMES, Pierre; LE GALÈS, Patrick. Introduction: understanding public policy through its instruments. *Governance: An International Journal of Policy, Administration, and Institutions*, Hoboken, v. 20, n. 1, p. 1-21, jan. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1468-0491.2007.00342.x>. Acesso em: 3 mar. 2026.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 198, p. 69-83, out./dez. 1994. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v198.1994.46412>. Acesso em: 24 jan. 2026.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, Brasília, DF, v. 30, n. 1, p. 123-144, jan./abr. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922015000100008>. Acesso em: 2 maio 2026.

LIPSKY, Michael. Burocracia em nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. Tradução de Arthur Eduardo Moura da Cunha. Brasília, DF: Enap, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/handle/123456789/525575>. Acesso em: 6 abr. 2026.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 199, p. 89-96, jan./mar. 1995. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v199.1995.46490>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MONJARDET, Dominique. O que faz a polícia: sociologia da força pública. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 2003. Disponível em: <https://www.edusp.com.br/livros/o-que-faz-a-policia/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

18

PROVAN, Keith G.; KENIS, Patrick. Modes of network governance: structure, management, and effectiveness. *Journal of Public Administration Research and Theory*, Oxford, v. 18, n. 2, p. 229-252, abr. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1093/jopart/mum015>. Acesso em: 9 mar. 2026.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1815>. Acesso em: 10 abr. 2026.

SHEARING, Clifford; WOOD, Jennifer. Nodal governance, democracy, and the new “denizens”. *Journal of Law and Society*, Cardiff, v. 30, n. 3, p. 400-419, set. 2003. DOI: <https://doi.org/10.1111/1467-6478.00263>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SPOSATI, Aldaíza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. In: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; UNESCO. *Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil*. Brasília, DF: MDS; UNESCO, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/livros/concepcao_gestao_protecaosocial.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.